



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT

Parecer nº 172/2020/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 672/2020 que **“Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências.”**

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Carlos Avallone

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2020, sendo colocada em pauta no dia 12/08/2020. Cumprida a pauta foi encaminhada Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 26/08/2020 e no mesmo dia foi enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 672/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que esta disposta da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), será vinculado e pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, através de seu colegiado, e deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 10.741/2003.

§1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na forma



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT).

§2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, criado pela Lei n.º 6.512, de 06 de setembro de 1994, é um órgão permanente, paritário, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), tendo por objetivo a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes conforme dispõe a Lei Federal n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, compete:

I – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT)

II – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

III – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

IV – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas;

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FEI-MT:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II – as transferências e repasses da União, de outros Estados e Municípios;

III – os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais, governamentais ou não;

IV – os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

V – doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

IX - outras receitas destinadas ao referido Fundo. Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-MT deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT serão depositados em instituição financeira oficial designada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em conta bancária específica, especialmente aberta para esta finalidade.

Parágrafo único. O Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, poderão ser aplicados para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I – o protagonismo da pessoa idosa;

II – a criação, integração e o fortalecimento dos Conselhos do idoso nos Municípios;

III – a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

IV – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

V – a capacitação e formação profissional continuada dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI e dos Conselhos do idoso dos Municípios e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e

VI – a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos;



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT.

Art. 7º Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT:

I - órgãos públicos estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa;

III – os Conselhos Municipais dos Idosos, legalmente constituídos;

IV - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa–CEDEDIPI, na execução das atividades-fim, e

V – os Centros de Convivência de Idosos. Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas as entidades mencionadas no inciso I que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos artigos 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Em sua justificativa, o autor relata que o projeto de lei em análise objetiva a criação do Fundo Estadual do Idoso – FEI, no âmbito do Estado de Mato Grosso, para permitir a captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa é de extremo interesse social, uma vez que ao instituir o Fundo Estadual do Idoso, atende uma parcela significativa da população com intuito de melhorar a qualidade de vida dos idosos através de programas e ações sociais.

No entanto, segundo pesquisas realizadas na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi encontrado um projeto idêntico à este, de nº 67/2020, o qual já foi votado e recebeu veto total no dia 09/05/2020.

Abaixo reproduzimos o Art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso:

“Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175; (grifo nosso)

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado. Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Conforme destacamos o Inciso I do Art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, as proposições idênticas à outras já rejeitadas na mesma sessão legislativas são consideradas prejudicadas, fato que aqui ocorre.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicidade** do Projeto de Lei nº 672/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 672/2020 - Parecer nº 172/2020
Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Carlos Avallone

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela prejudicidade do Projeto de Lei nº 672/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	08 de junho de 2021 às 10:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 672/2020
Autor:	Deputado Silvio Fávero
Relator:	Deputado Carlos Avallone

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>X</u>
Dep . Nininho	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
SOMA TOTAL	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>00</u>	<u>01</u>

Resultado Final

REJEITADO o PL nº 672/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero

CERTIFICO que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Nininho deliberaram presencialmente.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico